



Região Administrativa Especial de Macau

“Regime Legal da Qualificação e Inscrição para o Exercício da Actividade dos Profissionais de Saúde”

Documento de consulta

Período de consulta : 15 de Setembro a 15 de Outubro de 2015

Índice

Prefácio.....	1
I. Síntese	3
II. Pontos-chave de consulta	5
A. Orientação legislativa e área de aplicação	6
B. Obrigatoriedade da acreditação e do licenciamento	10
C. Acreditação	10
D. Licenciamento.....	16
E. Fiscalização e Regime disciplinar.....	20
F. Disposições finais e transitórias.....	23
III. Forma de emissão de parecer	26
IV. Formulário de opiniões sobre a consulta.....	28

Prefácio

Os cuidados de saúde estão intimamente relacionados com a vida e a saúde das pessoas; o conhecimento profissional, as capacidades de implementação e a ética do pessoal médico são a chave que afecta a qualidade dos serviços. Actualmente, o pessoal de saúde das instituições médicas públicas ou privadas de Macau está sujeito a diferentes disposições legais. Relativamente ao regime privado, o pedido de licença deve atender dois requisitos: primeiro, a verificação de habilitações profissionais, realizada principalmente por meio de revisão documental de habilitações académicas; segundo, relativamente à renovação da licença, esta passa pela verificação se o estabelecimento possuiu equipamentos e instalações adequados; já quanto à área de exercício profissional e a deontologia profissional, não há disposições muito rigorosas nem há restrições específicas. Respeitante ao regime de função pública, embora o pessoal médico, que exerça a sua actividade profissional da função pública, não tenha a necessidade de pedir a licença profissional, está contudo sujeito a um regime jurídico de função pública e de carreira especial da correspondente especialidade médica, e é admitido para prestar funções em serviço através de uma avaliação rigorosa das habilitações académicas e de cumprimento de procedimentos de concurso. Em linha com o rápido desenvolvimento da sociedade, e para responder à procura e expectativas do público para os cuidados de saúde de qualidade, há necessidade de efectuar uma revisão global das disposições legais e de elaborar um novo de um regime legal da qualificação e inscrição para o exercício da actividade profissional, que se aplica ao pessoal de saúde de instituições públicas e privadas de Macau, para unificar as padrões de acesso a habilitações profissionais e as condições de inscrição para o exercício da actividade profissional. A nova lei estabelecerá um exame de habilitações profissionais, estágios, o regime de crédito académico de desenvolvimento profissional contínuo, entre outros mecanismos, para garantir o nível do exercício profissional do pessoal médico, melhorar o profissionalismo e aceitabilidade dos serviços médicos e, através do estabelecimento de um regime disciplinar, para regulamentar a conduta profissional, proteger ainda mais a saúde do público e promover o desenvolvimento da profissão médica.

Para ouvir amplamente as opiniões e sugestões da indústria, na fase inicial de redacção do documento, os Serviços de Saúde, através do Conselho para os Assuntos Médicos e dos seis grupos especializados subordinados ao mesmo, criado através do Regulamento Administrativo n.º 18/2013, faseadamente tiveram muitas discussões e conclusões quanto à acreditação do pessoal médico, desenvolvimento profissional contínuo, regime disciplinar e entre outros assuntos. Foram também convidados

representantes da indústria para participarem nas discussões de grupo e nas sessões plenárias. Enquanto isso, para ouvir, de forma mais aprofundada, as opiniões da indústria, foram realizados 16 palestras pelo Conselho para os Assuntos Médicos entre os dias de 24 de Março e 2 de Abril de 2015, para as quais foram convidados todos os médicos de Macau, onde foi explicado o conteúdo fundamental do projeto de lei à indústria e onde foi desenvolvido um inquérito quanto ao conteúdo de pontos-chaves do projecto de lei “Regime legal da qualificação e inscrição para o exercício da actividade dos profissionais de saúde”, recolhendo as opiniões e sugestões da indústria. E, após discussões e análises, foi elaborado o presente documento de consulta do “Regime legal da qualificação e inscrição para o exercício da actividade dos profissionais de saúde ” (doravante designado por "documento") .

Dado que os serviços médicos se destinam ao público, de modo a que sejam entendidos os fundamentos legislativos e o conteúdo concreto do referido projecto de lei, e recolher mais opiniões e sugestões, pretende-se fazer a consulta pública entre 15 de Setembro a 15 de Outubro de 2015. É, ainda, confiado ao Conselho para os Assuntos Médicos este trabalho de consulta e, no prazo de 45 dias após a conclusão da consulta pública, procederá à análise e estudo dos respectivos resultados, melhorando o conteúdo do documento do projeto de lei e apresentando novamente ao serviço competente de assuntos jurídicos para se desenvolver o trabalho legislativo.

O documento está disponível para ser descarregado na página electrónica do Conselho para os Assuntos Médicos: <http://www.ssm.gov.mo/Portal/cpam/ch.aspx>, ou pode ser levantado em nove locais, nomeadamente, no Gabinete de Utentes do Centro Hospitalar Conde de S. Januário, nos sete centros de saúde e no Secretariado do Conselho para os Assuntos Médicos. Durante o prazo de consulta pública, o público e a indústria podem ainda enviar sugestões ou opiniões ao Secretariado do Conselho para os Assuntos Médicos através do telefone, de correio electrónico ou apresentá-las pessoalmente.

I. Síntese

Actualmente, o pessoal médico da função pública está sujeito ao regime jurídico da função pública e às disposições legais da carreira especial da correspondente especialidade médica, enquanto que o regime de avaliação de habilitações profissionais do pessoal médico do regime privado, exceptuando-se os farmacêuticos e ajudantes técnicos de farmácia que têm um regime de avaliação de desempenho através de provas, o pessoal médico está sujeito à avaliação documental de habilitações académicas. Em consonância com o desenvolvimento da sociedade, para proteger ainda mais os direitos dos profissionais médicos e do público, há necessidade de estabelecer um regime jurídico que evolua com o tempo e que sirva para os profissionais médicos do regime público e do privado, com finalidade de regulamentar a acreditação, inscrição e regime disciplinar do pessoal médico.

Foi proposta no documento a separação da inscrição de habilitações profissionais e de exercício da actividade profissional, que são regulamentados por duas entidades competentes. O “Conselho dos profissionais de saúde”, a ser criado no futuro, responsabilizar-se-á pela verificação de habilitações profissionais enquanto os Serviços de Saúde aceitam e processam os pedidos de licenças.

As habilitações profissionais significam que o pessoal médico possuiu conhecimentos profissionais, competências e capacidades na respectiva especialidade médica. Em geral, a concessão de habilitações profissionais é permanente, e não pode ser abolida facilmente, a menos que haja provas suficientes de que as habilitações profissionais da pessoa em causa tenha sido adquiridas por meio desadequado ou tenha cometido as infracções mencionadas no documento, o que poderá levar ao cancelamento.

A inscrição profissional denota que o profissional médico, além de possuir conhecimento profissional e capacidade técnica (ou seja, habilitações profissionais), tem que possuir ainda capacidade para o exercício da actividade profissional, incluindo a aptidão mental e física, personalidade necessária para o exercício da actividade profissional e idoneidade do estabelecimento em que seja exercida a profissão. Portanto, é necessário que a pessoa em causa possua as referidas condições para exercer a respectiva profissão. Na verdade, quando a pessoa não cumpra uma das condições acima descritas, poderá ser suspensa ou ser cancelada a sua licença. O pessoal médico também pode solicitar, por razões pessoais, a suspensão ou cancelamento da licença, mas quando solicitar a recuperação da licença, antes de retomar a profissão, deve satisfazer as referidas condições através de algumas medidas suplementares. Além disso, as condições de emissão da licença estão divididas em três tipos, nomeadamente,

licença integral, licença de estágio e licença limitada, das quais, a renovação da licença integral e licença limitada têm que satisfazer os requisitos de créditos académicos de desenvolvimento profissional contínuo estabelecidos pelos Serviços de Saúde, no sentido de garantir que o conhecimento profissional do pessoal médico seja constantemente actualizado.

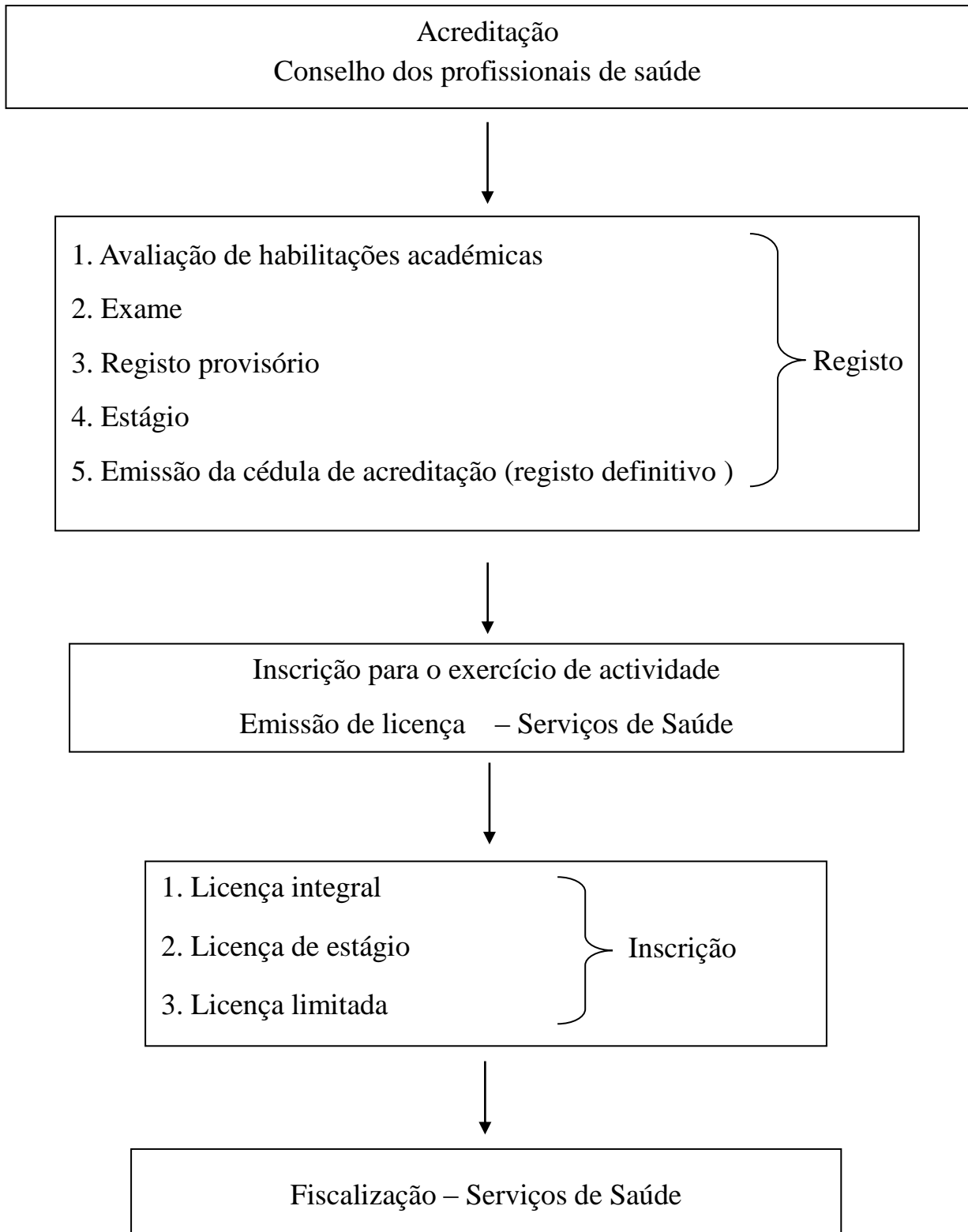
No âmbito de regime disciplinar, o documento irá regulamentar a responsabilidade disciplinar do pessoal médico, obrigações profissionais, mecanismos de recurso, formas de punição, responsabilidade criminal, entre outros. O “Conselho dos profissionais de saúde” é competente para instaurar processo disciplinar, emitir propostas de punição aos Serviços de Saúde, enquanto os Serviços de Saúde tomam a decisão de sanção.

No final, constam no documento as disposições transitórias; as licenças profissionais emitidas nos termos do Decreto-Lei n.º 84/90/M¹ e do Decreto-Lei n.º 58/90/M² continuam ser válidas após a entrada em vigor deste diploma e deixam de ser emitidas licenças para mestre de medicina tradicional chinesa, massagista, acupuncturista, odontologista, terapeutas nas áreas da podiatria e da medicina desportiva.

¹O pessoal médico regulamentado pelo disposto no Decreto-Lei n.º 84/90/M inclui médicos, médicos de medicina tradicional chinesa, odontologistas, médicos dentistas, enfermeiros, terapeutas, massagistas e acupuncturistas e mestres de medicina tradicional chinesa.

²O pessoal médico regulamentado pelo disposto no Decreto-Lei n.º 58/90/M inclui farmacêutico e ajudante técnico de farmácia.

Fluxograma



II. Pontos-chave de consulta

A. Orientação legislativa e área de aplicação

- 1) Regulamentar-se a acreditação, o registo, a inscrição, o licenciamento, a fiscalização e o regime disciplinar dos profissionais de saúde que exercem a sua actividade profissional na Região Administrativa Especial de Macau.
- 2) Fazer a revisão com base na lei vigente, aplicável aos profissionais de saúde dos sectores público e privado das 15 categorias: médico, médico dentista, médico de medicina tradicional chinesa, quiroprático, farmacêutico, farmacêutico de medicina tradicional chinesa, enfermeiro, técnico de análises clínicas, técnico de radiologia, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, terapeuta da fala, psicoterapeuta, nutricionista, ajudante técnico de farmácia/ técnico de farmácia.

2.1 Justificações de inclusão no regime de inscrição o farmacêutico de medicina tradicional chinesa e nutricionista:

2.1.1 O farmacêutico de medicina tradicional chinesa desempenha um papel importante na produção, processamento, identificação, controlo de qualidade, promoção do uso racional e redução do risco dos medicamentos chineses e entre outros; e, de acordo com os diplomas vigentes, o director técnico da farmácia chinesa tem que ser farmacêutico de medicina tradicional chinesa ou médico de medicina tradicional chinesa, mas não está previsto no diploma o regime de inscrição do farmacêutico de medicina tradicional chinesa; por isso, é incluído neste documento o farmacêutico de medicina tradicional chinesa, o que favorecerá a implementação do diploma vigente. Para além disso, em linha com a política do Governo no desenvolvimento da indústria de medicina tradicional chinesa, o estabelecimento do estatuto legal e da aceitabilidade profissional dos farmacêuticos de medicina tradicional chinesa tem um significado real e importante.

2.1.2 O nutricionista é responsável por fornecer orientação profissional dietética, análise nutritiva e menu razoável, o que é muito importante para a saúde dos cidadãos. Actualmente, há cerca de 20 países e regiões, nomeadamente, Japão, Coreia do Sul, Taiwan, entre outros, que implementam o regime de inscrição de habilitações profissionais para o exercício da actividade profissional de nutricionistas. Além disso, sete países, nomeadamente, em Austrália, Singapura, entre outros, também

existe o regime de registo de nutricionistas. De acordo com as informações estatísticas preliminares, em Macau há cerca de 100 pessoas que atendem as habilitações académicas de nutricionistas. No entanto, existem ainda na comunidade muitas pessoas que declaram ser nutricionistas mas não possuem habilitações profissionais e que fornecem informações menos abrangentes a cidadãos, constituindo um risco eventual para a saúde do público. A criação do regime de inscrição, favorece a fiscalização da indústria dos nutricionistas, além de garantir a segurança da vida e saúde do público.

2.2 Justificações para deixarem de ser emitidas licenças de mestre de medicina tradicional chinesa, acupunturista e massagista:

2.2.1 Os actuais mestres de medicina tradicional chinesa, acupunturistas e massagistas inscritos obtiveram as suas habilitações académicas no Interior da China; no entanto, agora, na China, deixaram de ser ministrados os respectivos cursos; a par disso, devido à história de desenvolvimento da medicina tradicional, alguns mestres de medicina tradicional chinesa, acupunturistas e massagistas obtiveram as suas habilitações académicas somente através da forma do regime ancestral. Considerando o respeito pela história e o reconhecimento das contribuições dos mesmos para o sistema de saúde de Macau, as licenças emitidas aos mestres de medicina tradicional chinesa, acupunturistas e massagistas continuarão a ser válidas. Porém, após a vigência da lei, e em linha com o desenvolvimento da sociedade, deixam de ser emitidas novas licenças.

2.3 De acordo com as informações disponíveis, em Macau existem actualmente cinco terapêutas na área da medicina desportiva e apenas três terapêutas na área da podiatria; tendo como referência as situações dos países e regiões vizinhas, nomeadamente, Hong Kong, Taiwan e Singapura, os referidos terapêutas ainda não estão integrados no regime de inscrição, assim, após os pedidos de opinião efectuados às organizações profissionais do sector de reabilitação e considerado as situações reais de Macau, após a entrada em vigor da presente lei, não serão emitidas novas licenças para profissionais destas áreas. Todavia, as licenças dos terapêutas nas áreas da podiatria e da medicina desportiva já emitidas, manter-se-ão válidas.

2.4 Ajudante técnico de farmácia/técnico de farmácia : a vigente lei pela qual se regem os assuntos farmacêuticos regula as funções e o papel de dois tipos de

profissionais da área de farmácia em Macau, respectivamente, farmacêutico e ajudante técnico de farmácia. O ajudante técnico de farmácia deve deter o curso de técnicas farmacêuticas em regime de três anos e desempenhar principalmente funções auxiliares da área de farmácia, exercendo funções sob a direcção técnica do farmacêutico.

2.4.1 Uma parte dos interessados propõe a alteração da designação de “ajudante técnico de farmácia” para “técnico de farmácia”, tendo como fundamento a necessidade de conclusão do curso de licenciatura em regime de quarto anos no Instituto Politécnico de Macau ou detenção da qualificação de bacharelato em regime de três anos, sendo a designação de “ajudante” demasiado baixa na categoria profissional.

2.4.2 Todavia, uma parte dos interessados opõe-se à adopção da designação “técnico de farmácia”, argumentando que esta designação cobre uma área de trabalho tão extensa que inclui os trabalhos do farmacêutico, o que facilmente provoca confusão para o público, justificando que a designação “ajudante” descreve suficientemente as características e o conteúdo dos seus trabalhos, assim, sugerindo a manutenção da categoria de “ajudante” e a manutenção da designação actual de “ajudante técnico de farmácia”, visto que este sistema de dois níveis de classificação está em conformidade com a prática habitual em Macau e também com as normas internacionais.

- 3) Quanto aos profissionais de saúde qualificados, que não estejam identificados no presente documento, o seu controlo e definição do exercício da profissão, será elaborado de acordo com as respectivas orientações e será clarificado o seu âmbito de exercício da profissão, não sendo utilizado o formato da inscrição. No futuro, baseado no desenvolvimento das respectivas profissões e no interesse público, sob proposta dos Serviços de Saúde e mediante determinados procedimentos normativos, estes profissionais podem ser integrados no âmbito aplicável da presente lei, passando a ser regulamentada a sua inscrição.
- 4) O âmbito de exercício das profissões dos profissionais de saúde é definido por despacho.
- 5) A presente lei não é aplicável aos hospitais, clínicas ou centros de saúde, entre outras entidades, previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 84/90/M, de 31 de Dezembro (Regula o licenciamento para o exercício da actividade privada de prestação de cuidados de saúde), bem como dos laboratórios

farmacêuticos, farmácias e drogarias, entre outras entidades, previstos no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 58/90/M, de 19 de Setembro (Regula o exercício das profissões e das actividades farmacêuticas).

6) De modo a uniformizar os critérios de acesso à acreditação de médicos especialistas e enfermeiros especialistas em Macau, serão definidas regulamentações específicas para a sua normalização.

6.1 As regulamentações específicas para a acreditação de especialistas são definidas por despacho.

Pontos chave para discussão:

1. Concorda que o “Regime legal da qualificação e inscrição para o exercício da actividade dos profissionais de saúde” seja aplicável aos 15 tipos de profissionais de saúde, públicos e privados ?
2. Uma parte dos ajudantes técnicos de farmácia propõe a alteração da sua designação para “técnico de farmácia”; qual das referidas designações considera ser mais adequada?

B. Obrigatoriedade da acreditação e do licenciamento

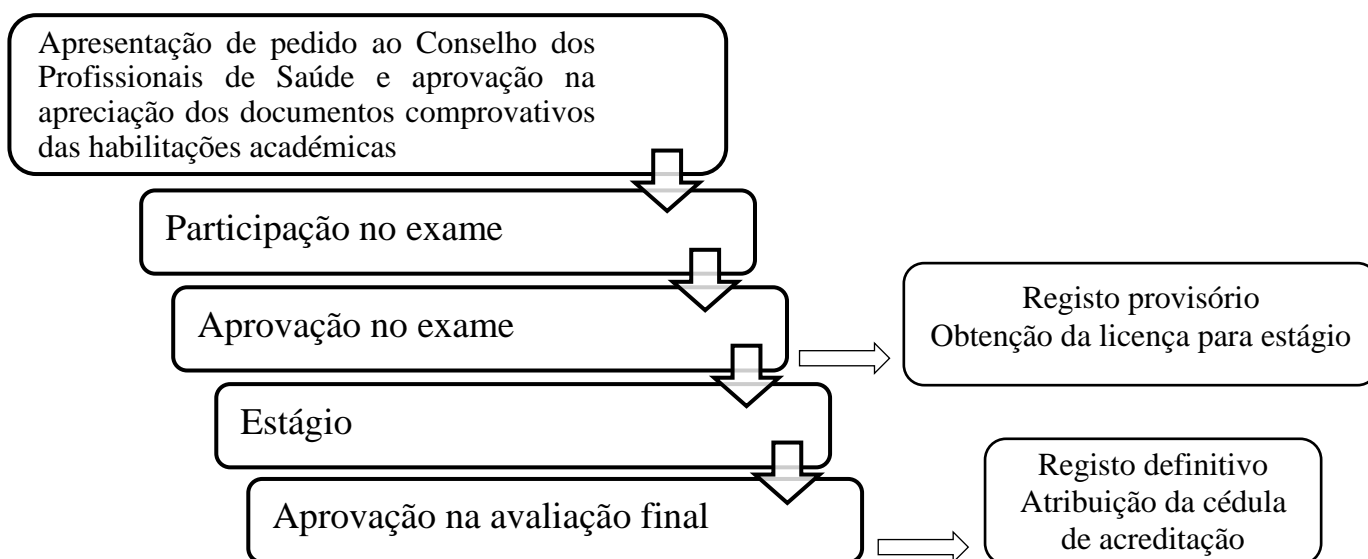
7) Para o exercício das profissões previstas na presente lei, é obrigatória a acreditação e o licenciamento. Os profissionais de saúde só podem iniciar o exercício da sua actividade após a recepção da respectiva licença.

C. Acreditação

“Acreditação” refere-se aos procedimentos indispensáveis que os profissionais de saúde precisam de efectuar junto do Conselho dos Profissionais de Saúde para o reconhecimento da sua qualificação, incluindo a apresentação de um conjunto de documentos comprovativos, aprovação no exame e aprovação na avaliação final do estágio aos quais é aplicável a presente lei.

“Registo” refere-se à atribuição do número de registo no Conselho dos Profissionais de Saúde aos profissionais de saúde acreditados aos quais é aplicável a presente lei, para que os mesmos possam utilizar o seu título profissional e exercer a sua profissão depois de estarem registados nos Serviços de Saúde.

Os procedimentos de registo de acreditação são:



8) Nos termos da presente lei, o Conselho dos Profissionais de Saúde (adiante designado por “Conselho”) e que será futuramente criado, tem por atribuições proceder à acreditação e registo dos profissionais de saúde. A fim de otimizar a estrutura do Conselho, procede-se à recolha de opiniões sobre os referidos assuntos. A normalização do Conselho será baseada na análise e organização dos resultados obtidos na consulta e definida por regulamento administrativo complementar.

8.1 O Conselho executa os trabalhos decisórios de acordo com as suas competências e dispõe de 15 grupos de apreciação da qualificação profissional aos quais competem a apreciação das habilitações académicas, a organização de exames e estágios, a definição dos critérios relativos às actividades de desenvolvimento profissional contínuo e das normas de exercício da profissão; ao grupo de disciplina compete instaurar processos disciplinares contra os infractores.

8.2 Conselho dos Profissionais de Saúde

8.2.1 Em regime de nomeação pelo governo, para um mandato de três anos, com o mínimo de 15 pessoas e o máximo de 21 pessoas;

8.2.2 É composto obrigatoriamente pelos profissionais de saúde ;

8.2.3 Considera-se que a composição seja determinada pelo rácio dos profissionais das respectivas áreas em relação ao número total de profissionais;

8.2.4 No Conselho, o número dos profissionais de saúde provenientes do sector privado é idêntico aos provenientes da Administração Pública;

8.2.5 Competências

- Definir, aprovar e mandar publicar os regulamentos internos do Conselho;
- Definir os regulamentos de exame e de estágio;
- Deliberar sobre o pedido e o cancelamento de registo;
- Emitir a cédula de acreditação;
- Definir as actividades do desenvolvimento profissional contínuo e os respectivos critérios;
- Aprovar as normas para o exercício da profissão dos profissionais de saúde e respectivas orientações;
- Pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo Governo da RAEM;
- Promover o intercâmbio e a colaboração com entidades congéneres de outros países ou regiões;
- Exercer outras competências conferidas por lei.

8.3 Grupos de Apreciação da Qualificação Profissional

8.3.1 Cada grupo tem um mínimo de cinco membros e um máximo de nove membros (incluindo um coordenador);

8.3.2 O número de membros provenientes do sector privado é idêntico aos provenientes da Administração;

- 8.3.3 Caso seja necessário, os grupos de apreciação da qualificação profissional podem convidar profissionais com elevada experiência para prestarem apoio provisório nas respectivas áreas;
- 8.3.4 Condições para ser nomeado como membro
- Profissionais de saúde com experiência adequada na respectiva área e de reconhecido mérito e idoneidade nestes domínios;
 - Possuir boa ética profissional;
- 8.3.5 Alguns grupos podem incluir representantes das entidades de ensino superior locais;
- 8.3.6 Os membros do sector privado são os que reúnem condições, nomeados pelo Governo, depois de serem designados pelas respectivas áreas profissionais de saúde.
- 8.3.7 Competências
- Atender aos pedidos de acreditação, considerar e decidir se os profissionais de saúde reúnem as condições da candidatura (incluindo a apreciação das habilitações académicas);
 - Preparar e realizar exames, bem como fiscalizar o desempenho dos profissionais de saúde no estágio;
 - Considerar e decidir a dispensa do exame e a equiparação total ou parcial do estágio;
 - Reconhecer as unidades organizadoras das actividades do desenvolvimento profissional contínuo e respectivos cursos, bem como fiscalizar o seu trabalho;
 - Dar opiniões e sugestões referentes à elaboração e alteração do âmbito de exercício da profissão dos profissionais de saúde e das respectivas orientações.

8.4 Grupo de disciplina

- 8.4.1 No máximo sete membros, dos quais cinco são profissionais de saúde (incluindo um coordenador) e dois não profissionais de saúde;
- 8.4.2 Em conformidade com a área profissional à qual o profissional de saúde que comete infracção pertence, o Grupo de Disciplina nomeia um instrutor da mesma área profissional para instaurar um processo disciplinar; caso haja necessidade especial, será criado um grupo para o inquérito, competindo ao Grupo de Disciplina a nomeação do inquiridor.
- 8.4.3 Competências
- Instaurar processos disciplinares contra os profissionais de saúde;

- Dar opiniões e sugestões junto do Conselho em relação aos assuntos gerais da deontologia e conduta profissional.

9) Podem solicitar a acreditação os interessados que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- i. Possuam habilitações académicas ou profissionais, em regime de tempo inteiro, atribuídas por estabelecimento de ensino legalmente reconhecido no país ou na região em que foram obtidas;
- ii. Possuam condições de saúde, físicas e mentais, para o exercício da profissão;
- iii. Sejam residentes da RAEM;
- iv. Não tenham sido interditos ou inabilitados para o exercício da profissão na área da saúde;
- v. Tenham sido aprovados no exame e estágio realizados em conformidade com a legislação pertinente.

10) Os requisitos específicos sobre o nível das habilitações académicas ou profissionais são definidos, em função da natureza e complexidade da profissão, pelo Conselho.

11) A acreditação divide-se em três partes, verificação de habilitações académicas, exame e estágio.

- i. Verificação de habilitações académicas destina-se à avaliação das habilitações académicas e formação dos profissionais de saúde, as quais correspondem ou não aos requisitos previstos da sua profissão;
- ii. O exame tem como objectivo a avaliação dos conhecimentos e capacidades dos profissionais de saúde que atinjam ou não a norma básica da sua profissão para exercício da actividade no território da RAEM;
- iii. O estágio é destinado aos profissionais de saúde e através dele, passam a dominar o sistema e funcionamento de saúde local, aprofundando os conhecimentos, competências e atitudes adquiridos na formação profissional, preparando-se bem para o exercício da actividade profissional de forma autónoma e com responsabilidade na Região Administrativa Especial de Macau.

11.1 Exame

- 11.1.1 O profissional de saúde deve participar no exame que é constituído por uma prova de conhecimentos;
- 11.1.2 Não sendo aprovado, o profissional de saúde pode requerer nova prova;

11.1.3 Por deliberação do Conselho, pode ser dispensada a realização da prova de conhecimentos ao profissional de saúde detentor de currículo científico, académico ou profissional que ateste capacidade para o exercício das profissões previstas neste documento;

11.1.4 O Regulamento do exame é definido pelo Conselho.

11.2 Estágio

11.2.1 Ao profissional de saúde aprovado na prova de conhecimentos ou que tenha sido dispensado por deliberação do Conselho da participação da prova de conhecimentos, é concedido o registo provisório de acreditação, sendo que o profissional de saúde deve ainda concluir um estágio com um período mínimo de seis meses, em estabelecimento de saúde reconhecido como idóneo pelo Conselho.

11.2.2 O Conselho, a requerimento do profissional de saúde, pode reconhecer a equivalência, total ou parcial, do estágio obtido na RAEM ou no exterior;

11.2.3 O regulamento do estágio é definido pelo Conselho.

12) Findo o período de estágio e após a respectiva classificação final, o Conselho pronuncia-se sobre a avaliação efectuada e, se for caso disso, emite a cédula de acreditação.

13) A emissão da cédula de acreditação determina o registo definitivo do profissional de saúde no Conselho.

14) O registo pode ser recusado quando o profissional de saúde:

- i. Não possua a cédula de acreditação;
- ii. Não possua idoneidade moral para o exercício da profissão;
- iii. Não se encontre na plenitude da sua capacidade de exercício, nomeadamente o que, por decisão transitada em julgado, se encontre interdito ou inabilitado.

Considera-se inidóneo para efeitos da alínea ii) do número anterior o profissional de saúde que tenha sido condenado por sentença transitada em julgado, por crimes contra a vida, contra a vida intra-uterina ou contra a liberdade e autodeterminação sexuais.

15) O registo pode ser cancelado:

- i. A requerimento do profissional de saúde;
- ii. Por morte ou interdição do profissional de saúde;
- iii. Quando o registo tenha sido efectuado com base em falsas declarações ou em elementos falsos;

- iv. Quando o profissional de saúde tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado por crimes contra a vida, contra a vida intra-uterina ou contra a liberdade e autodeterminação sexuais.

16) Impugnação: Das deliberações do Conselho cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo.

Pontos chaves a discutir:

3. Concorda com a medida de que o profissional de saúde deve obter a acreditação e só pode exercer a sua actividade após a obtenção da licença?
4. Concorda com as competências, a composição e o mandato do Conselho dos Profissionais de Saúde?
5. Concorda com o requisito do pedido da acreditação em que o profissional de saúde deve ser residente da Região Administrativa Especial de Macau?
6. Concorda com as medidas em que o profissional de saúde deve ser aprovado no exame e no estágio e só assim pode obter a cédula de acreditação?
7. Concorda com a medida em que, por deliberação do Conselho, pode ser dispensada a realização da prova de conhecimentos a profissional de saúde detentor de currículo científico, académico ou profissional que ateste capacidade para o exercício das profissões previstas neste documento?
8. Concorda com a medida em que a equivalência, total ou parcial, do estágio efectuado pelo finalista local da profissão de saúde pode ser reconhecida?
9. Acha que é suficiente a situação da “recusa de registo” mencionada no documento de consulta?
10. Acha que é suficiente a situação do “cancelamento de registo” mencionada no documento de consulta?

D. Licenciamento

17) O licenciamento tem como objecto a verificação de correspondência dos requisitos exigidos para o exercício de actividade do profissional de saúde; por sua vez, o exercício da profissão relacionada só é permitido após a emissão da licença pelos Serviços de Saúde, salvo disposição legal em contrário. Existem três tipos de licença: 1) Licença integral, 2) Licença de estágio e 3) Licença limitada.

18) Licença integral

18.1 É aplicável aos profissionais de saúde residentes de RAEM que reúnam os requisitos;

18.2 Deve deter a cédula de acreditação;

18.3 O estabelecimento para o exercício da actividade deve ser aprovado pelos Serviços de Saúde, garantindo que o estabelecimento em que o profissional de saúde exerce funções está equipado com *hardware* destinado à profissão médica, correspondendo aos requisitos essenciais da instalação e equipamentos médicos, de modo a assegurar a segurança dos residentes;

18.4 A licença integral é válida por três anos e renova-se, por iguais períodos, a pedido do profissional de saúde, caducando decorridos que sejam 60 dias sobre a data em que se esgotou o prazo de validade;

18.5 A renovação depende da correspondência às condições de desenvolvimento profissional contínuo.

19) Licença de estágio

19.1 É aplicável aos profissionais de saúde estagiários;

19.2 Deve submeter-se ao exame e obter aprovação;

19.3 A licença é válida até ao dia da conclusão do estágio.

20) Licença limitada

20.1 É aplicável aos profissionais de saúde não residentes da RAEM;

20.2 Para responder ao desenvolvimento da sociedade e à procura dos serviços médicos dos cidadãos de Macau, em situações consideradas justificadas, é necessário convidar especialistas ou peritos estrangeiros a deslocarem-se a Macau para prestar serviços médicos, tais como, socorro urgente, acções de

formação médica especializada, trabalhos de estudo de elevada tecnicidade, bem como, aquando da inexistência ou carência na RAEM, de profissionais especialmente qualificados. No entanto, devido à inexistência de um regime relacionado, será estabelecida esta licença limitada;

- 20.3 É aplicável aos Serviços de Saúde, hospitais privados referidos no Decreto-Lei n.º 22/99/M, de 31 de Maio, ou em instituições de ensino superior;
- 20.4 Baseando-se em apreciação e consideração cuidadosas das necessidades especiais do desenvolvimento social, esta medida pode, através de despacho do Chefe do Executivo, ser ampliada e aplicável a outros organismos;
- 20.5 O licenciamento deve conter a unidade ou organismo em que o titular desta licença prestará serviço, bem como as outras condições e restrições para o exercício da actividade;
- 20.6 O prazo da validade desta licença divide-se em dois tipos de acordo com o objecto do pedido: o prazo do primeiro tipo é concedido para um período máximo de 45 dias consecutivos ou interpolados por cada período de seis meses, não podendo ser renovado; relativamente ao prazo do segundo tipo, o máximo é válido por um ano e renovável, por igual período, até ao limite de três, findo os quais é necessária a formulação de um novo pedido. A renovação depende da correspondência às condições de desenvolvimento profissional contínuo. A aprovação de pedido será efectuada de acordo com as necessidades do mercado local, à altura do pedido, e será apenas considerada como temporária, de modo a proteger os direitos de emprego dos residentes de Macau e evitando, assim, que esta medida permita abusos;
- 20.7 O pedido deve ser apresentado pela unidade ou organismo em que o profissional de saúde queira prestar a sua função;
- 20.8 A concessão da licença pressupõe a análise curricular do profissional de saúde a efectuar por uma comissão técnica composta, no mínimo por três membros, incluindo o presidente, designados por despacho do director dos Serviços de Saúde publicado no Boletim Oficial da RAEM;
- 20.9 Para efeitos do número anterior, a comissão técnica pode exigir ao profissional de saúde a apresentação de documentos comprovativos de factos por ele referidos que possam relevar para a apreciação do seu mérito e, bem como deve indicar elementos complementares das respectivas notas

curriculares relacionados com os factores e critérios de apreciação;

- 20.10 Quando se mostre indispensável para a apreciação do processo, a comissão técnica pode solicitar o parecer técnico de profissionais de saúde experientes na respectiva área.
- 21) A inscrição dos profissionais de saúde nos Serviços de Saúde determina a emissão de licença.
- 22) Os modelos das licenças são definidas por despacho.
- 23) Crédito do desenvolvimento profissional contínuo: para responder às mudanças da sociedade e desenvolvimento rápido das tecnologias médicas, o profissional de saúde na sua carreira profissional deve continuar a actualizar, desenvolver e reforçar os conhecimentos, competências e atitude necessários aos serviços, a fim de assegurar os conhecimentos e capacidades devidas para o exercício da sua função, razões pelas quais no documento se recomenda que, ao renovar a licença, o titular da licença integral ou limitada deve respeitar os requisitos do crédito do desenvolvimento profissional contínuo da sua profissão. Por sua vez, as condições relativas ao crédito do desenvolvimento profissional contínuo são definidas por despacho.
- 24) Suspensão e cancelamento voluntários de licença
- 24.1 Quando queira suspender ou encerrar o exercício de actividade, o titular de licença deve apresentar o pedido de suspensão ou cancelamento de licença. No entanto, cada prazo de suspensão não pode ser superior a dois anos.
- 24.2 O regime de suspensão não é aplicável à licença limitada.
- 24.3 O profissional de saúde que tenha pedido a suspensão ou cancelamento voluntários, da sua licença, pode pedir o reinício de exercício da função, dirigindo-o ao director dos Serviços de Saúde. O pedido deverá ser analisado de acordo com as normas previstas no documento.
- 24.4 Ao reiniciar a sua função, o profissional de saúde que suspendeu e cancelou a sua licença deve participar na actividade do desenvolvimento profissional contínuo, de acordo com a exigência do director dos Serviços de Saúde.
- 25) Taxa: as despesas do pedido de acreditação, licenciamento e renovação, bem como emissão de qualquer certificado são definidas por despacho.

26) Impugnação: Das decisões sobre o pedido de inscrição e renovação tomada pelo director dos Serviços de Saúde cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo.

Pontos chaves a discutir:

11. Concorda com as normas relativas à licença intergral? (destinatário aplicável, condições de pedido, local para o exercício da função, prazo de validade e condições de renovação)
12. Concorda com as normas relativas à licença de estágio? (objecto, destinatário aplicável e prazo de validade)
13. Concorda com as normas relativas à licença limitada? (objecto, destinatário aplicável, entidade aplicável, requerimento e restrição de exercício da função, prazo de validade, condições e restrição de renovação)
14. Concorda com a medida em que baseando-se em apreciação e consideração cuidadas das necessidades especiais do desenvolvimento social, a licença limitada pode, através do despacho do Chefe do Executivo, ser ampliada e aplicável a outros organismos, para além dos Serviços de Saúde, hospitais privados referidos no Decreto-Lei n.º 22/99/M, de 31 de Maio, ou em instituições de ensino superior?
15. Concorda com a medida em que, perante o pedido de licença limitada, a análise curricular do profissional de saúde será efectuada por uma comissão técnica?
16. Concorda com a correspondência dos requisitos do crédito do desenvolvimento profissional contínuo como uma das condições de renovação da licença integral e limitada?
17. Concorda com a medida em que o titular de licença que queira suspender ou encerrar o exercício de actividade, deve apresentar o pedido de suspensão ou cancelamento de licença; porém, cada um do prazo de suspensão não pode ser superior a dois anos?
18. Concorda com a medida em que, ao reiniciar a sua função, o profissional de saúde que suspendeu e cancelou a sua licença deve participar na actividade do desenvolvimento profissional contínuo, de acordo com a exigência do director dos Serviços de Saúde?

E. Fiscalização e Regime disciplinar

Fiscalização

- 27) A entidade competente para a fiscalização das actividades reguladas pelo presente documento são os Serviços de Saúde;
- 28) Os Serviços de Saúde responsabilizam-se de forma informatizada, pelo registo, controlo, licenciamento e fiscalização para o exercício de cuidados de saúde através do seu próprio sistema de informação;
- 29) O ficheiro em tratamento informatizado e os dados pessoais registados serão regulados pela Lei da Protecção de Dados Pessoais.

Regime disciplinar

30) Infracção disciplinar: Comete infracção disciplinar o profissional de saúde que, por acção ou omissão, violar dolosa ou negligentemente os deveres profissionais previstos no documento, no código deontológico dos profissionais de saúde, bem como as normas para o exercício da profissão e respectivas orientações emitidas pelo Conselho.

31) Deveres

O profissional de saúde encontra-se ao serviço da saúde pública, exercendo actividades de elevado grau de responsabilidade social, devendo, por esta razão:

- i. Guardar respeito absoluto pela vida humana e pela dignidade e integridade dos doentes a quem presta cuidados de saúde;
- ii. Desempenhar com zelo e competência a profissão e aperfeiçoar continuamente os seus conhecimentos científicos e técnicos;
- iii. Colaborar na defesa da saúde pública, designadamente através do apoio às autoridades sanitárias;
- iv. Não exercer actividades ou praticar actos de que resulte desprestígio para a respectiva profissão;
- v. Atender as pessoas sem discriminação em razão da nacionalidade, ascendência, raça, sexo, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução e situação económica ou condição social;
- vi. Não difundir, por conselhos ou actos, práticas contrárias à lei ou aos bons costumes, designadamente no que se refere ao uso ilícito de produtos abortivos, de estupefacientes e psicotrópicos;

- vii. Guardar segredo profissional sobre os factos de que tenha tomado conhecimento no exercício da profissão e em razão dela, designadamente sobre as doenças dos utentes ou sobre circunstâncias a elas respeitantes;
- viii. Cumprir as leis e as instruções das autoridades sanitárias e dos Serviços de Saúde;
- ix. Respeitar o código deontológico dos profissionais de saúde, o âmbito de exercício da profissão, bem como as normas para o exercício da profissão e respectivas orientações emitidas pelo Conselho.

A obrigação do segredo não impede que o profissional de saúde tome as precauções e as medidas necessárias à defesa da vida e da saúde dos membros da família e demais pessoas que convivam com o doente e cessa quando a revelação dos factos à autoridade pública seja imposta por lei ou se torne necessária para a salvaguarda de interesses manifestamente superiores.

32) Jurisdição disciplinar: Estão sujeitos à jurisdição disciplinar todos os profissionais de saúde inscritos nos Serviços de Saúde no momento da prática da infracção. O pedido de cancelamento e a suspensão da inscrição não fazem cessar a responsabilidade disciplinar por infracções praticadas anteriormente.

33) Poder disciplinar: É competente para instaurar procedimento disciplinar o Conselho, cabendo ao director dos Serviços de Saúde proferir a decisão de aplicação da pena.

34) Penas por infracção disciplinar: As penas aplicáveis aos profissionais de saúde pelas infracções que cometam são as seguintes:

Classificação das penas	Ponderação das penas
Advertência	É aplicável a infracções leves
Multa (No máximo 50.000 patacas)	É aplicável a casos de infracções graves a que não corresponda a pena de suspensão ou de inactividade
Suspensão de exercício (até três anos)	É aplicável às seguintes infracções disciplinares: <ul style="list-style-type: none"> ➤ Desobediência a determinações ou instruções do Conselho ou dos Serviços de Saúde ➤ Violação de quaisquer deveres consagrados nesta lei ou no código deontológico e que visem a protecção da vida, da saúde, do bem-estar ou da dignidade das pessoas, quando não lhe deva corresponder sanção superior <p>O encobrimento do exercício ilegal da profissão é punido com pena de suspensão nunca inferior a dois anos</p>

Inactividade	<p>É aplicável às seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Quando tenha sido cometida infracção disciplinar que também constitua crime punível com pena de prisão superior a três anos ➤ Quando se verifique incompetência profissional notória, com perigo para a saúde dos pacientes ou da comunidade ➤ Quando ocorra encobrimento ou participação na violação de direitos da personalidade dos doentes
<p>As penas acessórias são as seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Perda de honorários (não é aplicável aos profissionais de saúde que exercem funções nos serviços públicos) ➤ Publicidade da pena (é apenas aplicável as situações da suspensão de exercício e inactividade) 	

35) As matérias relativas ao processo disciplinar, nomeadamente a instauração do procedimento e nomeação do instrutor, a instrução, a acusação e defesa e a decisão e recurso, bem como as respeitantes aos processos especiais de inquérito, de sindicância e de averiguações e aos processos de revisão e de reabilitação, são definidas por despacho.

Pontos chaves a discutir:

19. Acha que os deveres que devem ser observados pelos profissionais de saúde, mencionados no documento acima referido são completos?
20. Acha adequado no ramo do poder disciplinar que o Conselho dos Profissionais de Saúde seja competente para instaurar procedimento disciplinar, cabendo ao director dos Serviços de Saúde proferir a decisão de aplicação da pena?
21. As penas de advertência escrita, multa, suspensão de exercício (até três anos) ou inactividade são aplicáveis aos profissionais de saúde em caso de violarem as disciplinas; acha adequada a classificação das penas e sua ponderação?
22. Concorda com as duas penas acessórias e suas situações de aplicação nas “penas disciplinares”?

F. Disposições finais e transitórias

- 36) Os requerimentos para licenciamento de profissionais pendentes, à data de entrada em vigor da lei, são analisados e decididos de acordo com o disposto nos Decretos-Lei n.ºs 58/90/M² e 84/90/M¹ com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 20/98/M³.
- 37) Os profissionais de saúde que à data da publicação da presente lei sejam, ao abrigo dos Decretos-Lei n.ºs 84/90/M¹ e 58/90/M², titulares de licença para o exercício de actividade, bem como os que exerçam a sua actividade em entidades públicas têm de solicitar, no prazo de um ano a contar daquela data, junto do Conselho e dos Serviços de Saúde a cédula de acreditação e a inscrição, ficando dispensados da realização do exame de acreditação e do estágio.
- 38) Os profissionais de saúde que à data da publicação da lei tenham, ao abrigo dos Decretos-Lei n.ºs 84/90/M¹ e 58/90/M², as respectivas licenças para o exercício de actividade suspensas ou canceladas podem solicitar, no prazo de um ano a contar daquela data, junto do Conselho a cédula de acreditação, ficando dispensados da realização do exame e do estágio de acreditação.
- 39) Os profissionais de saúde que em situação de desvinculação ou de aposentação hajam exercido a respectiva actividade profissional em estabelecimentos públicos de saúde podem solicitar, no prazo de um ano a contar da publicação da lei, junto do Conselho a cédula de acreditação, ficando dispensados da realização do exame e do estágio de acreditação.
- 40) Os titulares de licença de terapeuta e de técnico de diagnóstico e terapêutica ao abrigo do Decreto-Lei n.º 84/90/M¹, devem alterar as designações na inscrição, consoante as formas de exercício da respectiva actividade, para quiroprático, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, terapeuta da fala, psicoterapeuta, técnico de análises clínicas e técnico de radiologia.
- 41) As licenças que tenham sido emitidas para o exercício de actividade aos profissionais mantêm-se válidas até ao final de um ano a contar da data de publicação da presente lei.
- 42) Após a data da publicação da lei deixam de ser emitidas licenças para mestre de medicina tradicional chinesa, acupuncturista, massagista, odontologista, terapeuta nas áreas da podiatria e da medicina desportiva, mantendo-se, contudo, válidas as licenças que até à data da publicação da lei tenham sido emitidas estando, no entanto, as suas renovações condicionadas a condições de crédito académico de

desenvolvimento profissional contínuo que venham a ser definidas por despacho do director dos Serviços de Saúde.

- 43) Dado o desenvolvimento rápido da ciência e tecnologias médicas, com o intuito de assegurar que os conhecimentos e competências profissionais dos profissionais de saúde possam seguir a evolução do tempo, os titulares das licenças para o exercício de actividade suspensas ou canceladas, emitidas ao abrigo dos Decretos-Lei n.ºs 84/90/M¹ e 58/90/M², ou os profissionais de saúde que em situação de desvinculação ou de aposentação hajam exercido a respectiva actividade profissional em estabelecimentos públicos de saúde, caso pretendam exercer a respectiva actividade profissional têm de solicitar aos Serviços de Saúde o seu reinício; o director dos Serviços de Saúde pode, caso considere necessário, determinar que o profissional de saúde frequente acções de desenvolvimento profissional contínuo, no sentido de assegurar o seu nível de exercício da profissão.
- 44) Os profissionais de saúde que exerçam à data da publicação da lei funções docentes em instituições de ensino superior na RAEM só podem exercer as respectivas funções clínicas após o cumprimento do processo de licenciamento previsto na lei.
- 45) Legislação subsidiária: a tudo o que não esteja previsto na lei, aplica-se, subsidiariamente, o disposto na legislação que define o regime geral das infracções administrativas e o respectivo procedimento e no Código do Procedimento Administrativo.
- 46) São revogados o Decreto-Lei n.º 20/98/M³, alguns articulados do Decreto-Lei n.º 84/90/M¹ e alguns articulados do Decreto-Lei n.º 58/90/M².

¹Os profissionais de saúde previstos no Decreto-Lei n.º 84/90/M incluem: médico, médico de medicina tradicional chinesa, odontologista, médico dentista, enfermeiro, terapeuta, massagista, acupuncturista e mestre de medicina tradicional chinesa.

²Os profissionais de saúde previstos no Decreto-Lei n.º 58/90/M incluem: farmacêutico e ajudante técnico de farmácia.

³Os profissionais de saúde previstos no Decreto-Lei n.º 20/98/M são mestre de medicina tradicional chinesa.

Pontos chaves a discutir:

23. Os profissionais de saúde que à data da publicação da lei tenham, ao abrigo dos Decretos-Lei n.ºs 84/90/M¹ e 58/90/M², as respectivas licenças para o exercício de actividade, e os que tenham exercido a actividade profissional em entidades públicas de saúde devem solicitar junto do Conselho, no prazo de um ano a contar daquela data, a cédula de acreditação e a inscrição, ficando dispensados da realização do exame e do estágio de acreditação. Concorda com esta programação?
24. Os profissionais de saúde que à data da publicação da lei tenham, ao abrigo dos Decretos-Lei n.ºs 84/90/M¹ e 58/90/M², as respectivas licenças para o exercício de actividade suspensas ou canceladas podem solicitar junto do Conselho, no prazo de um ano a contar daquela data, a cédula de acreditação, ficando dispensados da realização do exame e do estágio de acreditação. Concorda com esta programação?
25. Os profissionais de saúde que em situação de desvinculação ou de aposentação hajam exercido a respectiva actividade profissional em estabelecimentos públicos de saúde podem solicitar junto do Conselho, no prazo de um ano a contar da publicação da lei, a cédula de acreditação, ficando dispensados da realização do exame e do estágio de acreditação. Concorda com esta programação?
26. Os titulares das licenças para o exercício de actividade suspensas ou canceladas, emitidas ao abrigo dos Decretos-Lei n.ºs 84/90/M¹ e 58/90/M², ou os profissionais de saúde que em situação de desvinculação ou de aposentação tenham exercido a respectiva actividade profissional em estabelecimentos públicos de saúde, caso pretendam exercer a respectiva actividade profissional têm de solicitar junto dos Serviços de Saúde o seu reinício; o director dos Serviços de Saúde pode, caso considere necessário, determinar que o profissional de saúde frequente acções de desenvolvimento profissional contínuo. Concorda com esta programação?

III. Forma de emissão de parecer

Período de consulta

Entre os dias 15 de Setembro e 15 de Outubro de 2015

Obtenção do documento de consulta

Os interessados podem obter o documento de consulta do “Regime legal da qualificação e inscrição para o exercício da actividade dos profissionais de saúde” descarregado através da página electrónica do Conselho para os Assuntos Médicos em <http://www.ssm.gov.mo/Portal/cpam/ch.aspx>, ou nos locais seguintes:

Locais de obtenção	Endereço
Gabinete de Utentes do Centro Hospitalar Conde de São Januário	Estrada do Visconde de S. Januário, Macau
Centro de Saúde de Fai Chi Kei	Avenida Marginal do Patane, n.º 929, Macau
Centro de Saúde da Areia Preta	Rua Central da Areia Preta, Lote de Terra 18
Centro de Saúde do Porto Interior	Rua de Constantino Brito, n.º 11, 4.º a 7.º andar, Macau
Centro de Saúde de São Lourenço	Travessa de Inácio Baptista, n.º 2, Edf. "San Tou Kok", Bloco 2, r/c, Macau
Centro de Saúde de Tap Seac	Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, Macau
Centro de Saúde dos Jardins do Oceano	Avenida dos Jardins do Oceano
Centro de Saúde de Nossa Senhora do Carmo – Lago	Área A, 1.º andar do Edifício do Lago, Estrada Coronel Nicolau de Mesquita da Taipa
Secretariado do Conselho para os Assuntos Médicos	Alameda Dr. Carlos d' Assumpção, n.ºs 335 - 341, Edifício Centro Hotline, 6.º andar, Macau

Forma de emissão de parecer

No caso dos profissionais de saúde, instituições / unidades médicas, associações profissionais de saúde e público que pretendam emitir pareceres ou sugestões quanto ao documento, podem entregá-los dentro do período da consulta, junto do Conselho para os Assuntos Médicos, através de:

Telefone: (853) 28533528

Horário de expediente:

2.ª a 5.ª feira das 09:00 às 13:00 horas e das 14:30 às 17:45 horas;

6.ª feira das 09:00 às 13:00 horas e das 14:30 às 17:30 horas

Correio electrónico: cpam@ssm.gov.mo

Fax: (853) 28751520

(Caso apresente opiniões via correio electrónico, correio ou fax, por favor indique para a consulta pública do “Regime legal da qualificação e inscrição para o exercício da actividade dos profissionais de saúde”)

Entrega pessoalmente:

- Secretariado do Conselho para os Assuntos Médicos – Alameda Dr. Carlos d' Assumpção, n.os 335 - 341, Edifício Centro Hotline, 6.º andar, Macau

Elaboração e publicação do relatório final

O Conselho para os Assuntos Médicos irá proceder a uma compilação das opiniões recolhidas. 45 dias após a conclusão do período de consulta pública, baseando-se nas opiniões colhidas, irá elaborar o relatório final sobre os itens de consulta, sendo o mesmo apresentado nos termos do disposto das «Normas para a Consulta de Políticas Públicas» e publicado na página eletrónica do Conselho para os Assuntos Médicos <http://www.ssm.gov.mo/Portal/cpam/ch.aspx>.

Via de consulta das informações

Caso haja necessidade de quaisquer esclarecimentos, o Secretariado do Conselho para os Assuntos Médicos pode ser contactado através do n.º 28533528 ou pelo correio electrónico cpam@ssm.gov.mo.

IV. Formulário de opiniões sobre a consulta

Pontos importantes para consulta	Opiniões e sugestões
Orientação legislativa e âmbito de aplicação do documento	
Obrigatoriedade da acreditação e do licenciamento	
Acreditação	
Licenciamento	
Fiscalização e regime disciplinar	
Disposições finais e transitórias	

Pontos importantes para consulta	Opiniões e sugestões
<p data-bbox="177 1025 368 1106">(Informações adicionais)</p> <p data-bbox="140 1137 405 1211">É aplicável em caso de necessidade</p>	

(Queira escrever noutro papel caso o espaço seja insuficiente)

Dados fundamentais

Exerce a actividade ou estuda especialidade que tem relação com a saúde: Sim (É favor assinalar no formulário seguinte) Não

Categoria de especialidade de saúde que se pretence:

Medicina: Médico Estudante de medicina

Medicina tradicional chinesa: Médico de medicina tradicional chinesa

Mestre de medicina tradicional chinesa

Acupunturista Massagista

Estudante de medicina tradicional chinesa

Medicina dentária: Médico dentista Odontologista Estudante de medicina dentária

Área farmacêutica: Farmacêutico Farmacêutico de medicina tradicional chinesa

Técnico de diagnóstico e terapêutica Ajudante técnico de farmácia

Estudante de farmácia

Enfermagem: Enfermeiro Estudante de enfermagem

Outras áreas de saúde: Fisioterapeuta Terapeuta ocupacional Terapeuta da fala

Psicoterapeuta Técnico de radiologia Técnico de análises clínicas

Nutricionista Quiroprático

Estudante de Curso de outras áreas de saúde

Outros _____ (favor indique)

Agradecemos as opiniões/sugestões fornecidas por V. Ex.^a. O Conselho para os Assuntos Médicos irá proceder a uma compilação das opiniões colhidas e 45 dias após a conclusão do período de consulta pública, baseando-se nas opiniões colhidas elaborará o relatório final sobre os itens de consulta, sendo o mesmo apresentado nos termos do disposto das «Normas para a Consulta de Políticas Públicas» e publicado na página eletrónica do Conselho para os Assuntos Médicos (<http://www.ssm.gov.mo/Portal/cpam/ch.aspx>).

